MENSAGEM DE VETO Nº 005/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olinda,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda, decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025**, consubstanciado no Autógrafo nº 53/2025, de autoria da nobre**Vereadora Denise Almeida**, que "***Dispõe sobre a proibição da queima, soltura, comercialização e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Olinda e dá outras providências***".

Cumpre, inicialmente, registrar o mérito e a elevada relevância social da iniciativa parlamentar, que revela sensibilidade institucional voltada à proteção do bem-estar animal, da saúde de idosos, enfermos, crianças e pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivos legítimos e alinhados à promoção de uma cidade mais inclusiva, humana e atenta às vulnerabilidades sociais.

Nesse contexto, reconhecida por este Poder Executivo a relevância e a boa-fé da iniciativa parlamentar, propõe-se a abertura de um espaço institucional de diálogo e cooperação, mediante a constituição de mesa de discussão sobre a matéria, com o objetivo de viabilizar a elaboração de novo texto normativo. Busca-se, assim, conciliar a legítima intenção do autor da proposição com o interesse público, assegurando, simultaneamente, a observância das normas constitucionais e do adequado processo legislativo, de modo a prevenir questionamentos futuros nas esferas administrativa e judicial. Tal providência revela-se necessária para que a eventual legislação a ser editada seja exequível, eficaz e compatível com a realidade administrativa e financeira do Município, evitando-se a criação de expectativas na população que não possam ser concretamente atendidas, seja por impedimentos formais, seja por limitações materiais.

Ouvidos os órgãos técnicos do Poder Executivo, em especial a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, cujo pronunciamento técnico recomendou o veto parcial incidente exclusivamente sobre o art. 1º do Projeto de Lei, e à vista do parecer jurídico exarado pela Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional, que segue anexo para fins de instrução da presente Mensagem de Veto, concluiu-se que, não obstante a relevância da matéria e a louvável intenção que a inspira, a supressão integral do referido dispositivo — que consubstancia o núcleo normativo e o comando principal da proposição — acarretaria o esvaziamento de seu

objeto e a perda de sentido dos demais artigos, comprometendo a coerência interna e a funcionalidade da norma. Nessas condições, além das inadequações jurídicas identificadas quanto à repartição de competências e ao exercício do poder de polícia administrativa, a manutenção parcial do texto legal revelar-se-ia incompatível com a técnica legislativa e com o interesse público, recomendando-se, por conseguinte, o veto integral da proposição.

Conforme consignado no referido parecer jurídico, o Projeto de Lei institui proibições administrativas amplas, cria regime sancionatório, fixa valores de multas e prevê suspensão ou cassação de alvará de funcionamento, matérias que se inserem no âmbito da organização administrativa e do exercício do poder de polícia do Município, cuja iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 33, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Olinda, configurando indevida ingerência no núcleo decisório da Administração e afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se, ainda, que a proposição alcança a comercialização, o armazenamento e a utilização de produtos cuja disciplina envolve normas técnicas e regulatórias de competência federal e estadual, o que pode gerar conflito normativo e insegurança jurídica, extrapolando os limites da competência legislativa municipal.

Some-se a isso o fato de que o regime sancionatório previsto revela-se excessivamente rígido e desproporcional, ao impor multas progressivas automáticas e prever, como consequência legal direta, a suspensão ou cassação de alvará de funcionamento, restringindo indevidamente a discricionariedade técnica da Administração e a necessária avaliação caso a caso no exercício da atividade fiscalizatória.

Diante desse cenário, embora se reconheça a importância dos objetivos perseguidos e o compromisso desta Administração com a proteção da saúde pública, do bem-estar animal e da inclusão social, impõe-se o **VETO TOTAL** como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica, da harmonia entre os Poderes e da adequada conformação das políticas públicas municipais, sem prejuízo de que a matéria possa ser oportunamente reapresentada, por iniciativa do Poder Executivo, nos limites constitucionais e legais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025, as quais submeto à elevada

apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa.

Convicta do elevado entendimento de Vossas Excelências e da confirmação do veto por essa Egrégia Casa Legislativa, subscrevo-me com os protestos de respeito e consideração.

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 13 de janeiro de 2026.

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

Visto Jurídico:

Henrique de Andrade Leite
Procuradoria Geral do Município de Olinda

PARECER JURÍDICO Nº ___/2025

Interessado: Gabinete da Prefeita do Município de Olinda
Assunto: Análise de constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025 (Autógrafo nº 53/2025)
Autoria: Vereadora Denise Almeida

I – RELATÓRIO

Submeteu-se à apreciação desta Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional o **Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025**, consubstanciado no Autógrafo nº 53/2025, de autoria da nobre **Vereadora Denise Almeida**, que ***"Dispõe sobre a proibição da queima, soltura, comercialização e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Olinda e dá outras providências"***, para fins de manifestação jurídica acerca da possibilidade de sanção ou veto, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda.

Cumpre, inicialmente, consignar o elevado valor institucional da iniciativa parlamentar. A proposição revela sensibilidade social e inequívoco compromisso com a proteção do bem-estar animal, da saúde pública e da dignidade de grupos vulneráveis, tais como idosos, crianças, enfermos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivos legítimos e consonantes com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da tutela à saúde e da promoção de uma cidade mais inclusiva, solidária e socialmente responsável.

O reconhecimento do mérito material da proposta, contudo, não afasta o dever jurídico do Poder Executivo de exercer o controle preventivo de constitucionalidade, incumbência que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico e que se destina a assegurar a observância da repartição de competências, da legalidade estrita e da harmonia entre os Poderes, fundamentos indispensáveis à segurança jurídica, à estabilidade normativa e à boa governança pública.

Embora a relevância da matéria disciplinada seja inquestionável e mereça especial atenção por parte da Administração Municipal, impõe-se a análise da proposição também sob os aspectos formal e material, este último sob a ótica da viabilidade jurídica e administrativa de sua efetiva implementação. Tal cautela se mostra necessária para evitar a edição de normas cuja execução se revele inviável ou conflitante com o ordenamento vigente, circunstância que poderia frustrar legítimas expectativas da população e comprometer a eficácia da política pública pretendida.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do dever de controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Executivo.

Nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda, compete ao Chefe do Poder Executivo exercer o controle preventivo de constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Legislativo Municipal, devendo vetá-los, total ou parcialmente, quando constatada inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Trata-se de atribuição expressamente prevista no sistema normativo municipal, que reproduz, no plano local, o modelo constitucional de freios e contrapesos consagrado pela Constituição da República.

O controle preventivo de constitucionalidade consiste na análise prévia da compatibilidade do projeto de lei com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à observância das regras formais do processo legislativo, da repartição de competências e da reserva de iniciativa. Seu objetivo é impedir que normas eivadas de vícios jurídicos ingressem no ordenamento municipal, evitando instabilidade normativa, conflitos institucionais e posterior judicialização.

Trata-se de controle de natureza jurídico-institucional, que não se confunde com juízo político de conveniência ou oportunidade. Ao Chefe do Poder Executivo não é dado escolher se exercerá ou não o veto quando identificada inconstitucionalidade, pois, nessa hipótese, o veto assume a feição de verdadeiro dever jurídico, orientado pelos princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da preservação da regularidade do processo legislativo.

Assim, uma vez verificada afronta à Constituição, à Lei Orgânica ou aos princípios que regem a Administração Pública, impõe-se o exercício do controle preventivo por meio do veto, como instrumento necessário à proteção da ordem constitucional, da segurança jurídica e da harmonia entre os Poderes, assegurando que a produção legislativa municipal observe os limites e balizas fixados pelo ordenamento jurídico.

II.2 – Do conteúdo normativo do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025.

O Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025, consubstanciado no Autógrafo nº 53/2025, de autoria da nobre Vereadora Denise Almeida, dispõe sobre a proibição da queima, soltura, comercialização e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no âmbito do Município de Olinda, estabelecendo comandos normativos de aplicação geral e imediata.

A proposição alcança não apenas o uso dos artefatos pirotécnicos com efeito sonoro, mas também a sua comercialização, armazenamento e disponibilização, estendendo seus efeitos a pessoas físicas e jurídicas, inclusive estabelecimentos regularmente licenciados para o exercício da atividade econômica relacionada ao comércio desses produtos.

O texto legal institui, ainda, regime de fiscalização e de sanções administrativas, atribuindo ao Poder Público Municipal a competência para apurar

infrações e aplicar penalidades, as quais incluem multas com valores previamente fixados, aplicação progressiva das sanções em caso de reincidência, bem como a suspensão ou cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos infratores.

Por fim, o Projeto prevê a aplicação automática das penalidades previstas, vinculando a atuação administrativa aos comandos legais estabelecidos, sem contemplar mecanismos de gradação sancionatória baseados na gravidade da infração, na análise das circunstâncias concretas ou na avaliação técnica discricionária da autoridade competente, aspectos que impactam diretamente a organização administrativa e o exercício do poder de polícia municipal.

II.3 – Do vício de iniciativa e da afronta à separação dos Poderes

A Lei Orgânica do Município de Olinda estabelece, de forma expressa, a reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para matérias relacionadas à organização administrativa, aos serviços públicos e ao exercício do poder de polícia. Dispõe o art. 33:

> **"Art. 33.** São da competência privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:
>
> (...)
>
> **IV** – organização administrativa, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
>
> **V** – criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

O Projeto de Lei nº 75/2025 institui proibições administrativas amplas, disciplina a fiscalização, cria regime sancionatório, fixa valores de multas e prevê sanções como suspensão e cassação de alvará de funcionamento. Tais conteúdos inserem-se diretamente no núcleo da organização administrativa e do exercício do poder de polícia municipal.

Ao tratar dessas matérias por iniciativa parlamentar, a proposição incorre em vício de iniciativa, caracterizando inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação direta à reserva constitucional de iniciativa do Poder Executivo e ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

II.4 – Da extrapolação da competência legislativa municipal e do risco de conflito normativo

Outro aspecto jurídico relevante diz respeito ao alcance material da norma proposta, que incide diretamente sobre a comercialização, o armazenamento, a circulação e o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, produtos submetidos a rígido controle técnico e regulatório de âmbito federal e estadual. A disciplina dessa matéria envolve padrões de fabricação, classificação de risco, transporte, segurança e comércio, regulados por legislação federal específica e por atos normativos expedidos

por órgãos técnicos especializados, a exemplo de autoridades de segurança pública e de controle de produtos potencialmente perigosos.

A Constituição Federal estabelece um modelo de repartição de competências que impõe aos Municípios o dever de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, sem, contudo, invadir campos normativos já ocupados por normas gerais ou por competências reservadas a outros entes federativos. Nesse contexto, a atuação legislativa municipal deve ser exercida de forma harmônica e coordenada, respeitando os limites materiais impostos pelo pacto federativo.

A instituição, por lei municipal, de proibições amplas, definitivas e generalizadas sobre produtos cuja disciplina técnica transcende o interesse meramente local pode gerar conflito normativo, insegurança jurídica e sobreposição indevida de competências. Tal cenário fragiliza a coerência do sistema regulatório, dificulta a aplicação uniforme das normas e expõe o Município a questionamentos judiciais quanto à validade e à eficácia da legislação editada.

Assim, ainda que legítima a preocupação com os impactos sociais e ambientais do uso de fogos de artifício, a solução normativa adotada pelo Projeto de Lei extrapola os limites da competência legislativa municipal, ao desconsiderar o espaço normativo já ocupado por normas federais e estaduais, comprometendo a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico.

II.5 – Da desproporcionalidade do regime sancionatório e da restrição à atuação administrativa

O regime sancionatório instituído pelo Projeto de Lei revela-se excessivamente rígido e desproporcional, ao prever multas progressivas automáticas e estabelecer, como consequência legal direta, a suspensão ou a cassação de alvará de funcionamento, independentemente da gravidade da infração, da reincidência ou das circunstâncias concretas do caso. A ausência de critérios de gradação e de avaliação contextual compromete a racionalidade do sistema sancionatório.

Tal conformação normativa afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que exigem adequada relação entre a conduta infratora e a sanção aplicada, bem como o princípio da segurança jurídica, que demanda previsibilidade e coerência na atuação estatal. Sanções extremas, impostas de forma automática, tendem a produzir efeitos desarrazoados, especialmente quando aplicadas a atividades econômicas regularmente licenciadas.

Além disso, a norma restringe indevidamente a discricionariedade técnica da Administração Pública, a quem compete, no exercício do poder de polícia, avaliar caso a caso a adequação, a necessidade e a intensidade das medidas sancionatórias. O engessamento da atuação administrativa esvazia a função fiscalizatória, impede respostas proporcionais e pedagógicas e compromete a eficiência da política pública.

Por fim, a rigidez do regime sancionatório amplia o risco de arbitrariedades e de judicialização, uma vez que a imposição automática de sanções graves tende a ser questionada judicialmente, com potencial impacto negativo sobre a efetividade da fiscalização e sobre a própria credibilidade da atuação administrativa do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional entende que a proposta legislativa, apesar de sua inegável relevância, precisa ser vetada, por razões de inconstitucionalidade, destacando-se, objetivamente inconstitucionalidade formal, por afronta à reserva de iniciativa do Poder Executivo, além de apresentar inadequações jurídicas relacionadas à repartição de competências e à conformação do regime sancionatório.

Assim, **opina-se, respeitosamente, pela necessidade do VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 53/2025, como medida de preservação da legalidade, da segurança jurídica e da harmonia entre os Poderes, sem prejuízo de que a matéria possa ser oportunamente reapresentada por iniciativa do Poder Executivo, de forma tecnicamente adequada e em consonância com os limites constitucionais e legais.

É o parecer.

Olinda, 12 de janeiro de 2026.

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional

Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Olinda, 13 de janeiro de 2026

OFÍCIO GP N.º 007/2026

Exmo. Sr.
SAULO HOLANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda
Olinda/PE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM DE VETO Nº 005/2026**, com o anexo **Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025**, consubstanciado no Autógrafo nº 53/2025, de autoria da **Vereadora Denise Almeida**, que "***Dispõe sobre a proibição da queima, soltura, comercialização e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Olinda e dá outras providências***", o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais ilustres Vereadores.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, firmamo-nos, protestando por votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

Visto Jurídico:

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Atos Institucionais
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE nº 41[illegible]

Recebido
GCM Augusto M. Ribeiro Neto
15/01/2026